

O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Rafaela Ferreira CABRERA¹

RESUMO: O presente trabalho trata da Propriedade Intelectual, ou seja, da proteção das criações oriundas do intelecto humano. Proteção essa de extrema importância para a criação de uma concorrência justa e estimulação de novas criações. Para a realização desse trabalho, é necessário estabelecer o significado de propriedade, a função social da propriedade bem como sua evolução histórica. Para alcançar os objetivos, utilizar-se-á dos métodos dedutivo e sistêmico. O primeiro buscará formular conceitos e, então, testar as hipóteses. Já o método sistêmico se faz necessário para delimitar o papel do Direito de Propriedade Intelectual.

Palavras-chave: Direito. Propriedade Intelectual. Evolução Histórica.

1 INTRODUÇÃO

A proteção conferida à Propriedade Intelectual é a base para a consolidação de uma economia desenvolvida e competitiva, pois, dessa forma, os criadores garantem a propriedade sobre a suas criações, podendo explorá-las economicamente, tendo o direito de uso exclusivo sobre elas, mesmo que temporariamente.

Isso se explica, pois, as empresas necessitam de muitos investimentos para possibilitar aos consumidores o reconhecimento e identificação do produto como sendo integrante da referida empresa, de forma que, no momento que a concorrência coloca no mercado um produto semelhante, acarretará dúvida e confusão ao consumidor, podendo prejudicar uma empresa que durante anos se esforçou para ser reconhecida e apresentar um produto com excelência.

¹Discente do 10º Termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/, Estado de São Paulo. Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq/PIBIC. E-mail: rafaelacabrera@outlook.com

O objetivo do presente estudo é o Direito de Propriedade Intelectual, que pode ser entendido como proteção aos bens provenientes do intelecto humano, em especial, nas marcas de produtos.

Portanto, depreende-se que marca é um sinal distintivo de um serviço, produto ou mercadoria, possibilitando ao consumidor identificar os produtos que pretendem adquirir como base nas experiências anteriores, recomendações e propagandas. Trata-se de fator essencial para a solidificação de uma clientela, conforme se procurará demonstrar, entre outros aspectos, ao longo do presente estudo.

2 O CONTEÚDO DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O estudo do direito de propriedade integra os chamados direitos reais, os quais são objeto das relações jurídicas entre os sujeitos de direito com bens materiais ou imateriais são passíveis de apropriação. Maria Helena Diniz (2002, p. 3) explica que essa categoria de direitos traça normas “tanto para a aquisição, exercício, conservação e perda de poder dos homens sobre esses bens como para os meios de sua utilização econômica”. Dessa forma, compreende o poder jurídico das pessoas sobre os bens materiais e imateriais suscetíveis de apropriação.

Para Orlando Gomes (1998, p. 1), esse ramo do direito privado:

Se resume em definir o poder do homem, no aspecto jurídico, sobre a natureza física, nas suas variadas manifestações, e em regular a aquisição, o exercício, a conservação, a reivindicação e perda daquele poder, à luz dos princípios consagrados nas leis positivas.

Os direitos reais são atributivos, pois conferem titularidade ao sujeito. As relações jurídicas de direito real são permanentes e não transitórias como as relações jurídicas de direito pessoal. Além da presença do direito de sequela que, nas palavras de Serpa Lopes (2008, p. 29), entende-se:

Como a prerrogativa concedida ao titular do direito real de pôr em movimento o exercício de seu direito sobre a coisa a ele vinculada, contra todo aquele que a possua injustamente, ou seja, seu detentor.

Ou seja, legítima o respectivo titular a reivindicar seu bem independente de com quem esteja, sendo possível, assim, a individualização do bem.

2.1 O Conceito de Propriedade

O conceito de propriedade é diverso, podendo ser utilizados diferentes critérios para tal definição. Atualmente o próprio Código Civil define, em seu artigo 1.228, o conteúdo da propriedade como aquele pelo qual o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Tal definição abrange os elementos romanos, descrito nos brocados: *jus utendi, fruendi e abutendi* e a *rei vindicatio*, indicando os poderes do titular sobre o bem. O poder de usar consiste em estar à disposição do titular sem alteração em sua substância. O gozar possibilita se beneficiar com as vantagens do bem. A prerrogativa de dispor significa consumir o bem, alterar a substância ou aliená-lo. E o mencionado anteriormente, direito de sequela que legitima o proprietário na ação reivindicatória (SCUDELLER, 2008, p. 37).

2.2 A Função Social da Propriedade

O conceito de propriedade intelectual surgiu gradativamente. Originalmente, a propriedade significava um direito individual e absoluto e, com o decurso do tempo, a idéia originária foi sofrendo transformações com a imposição de limites ao exercício das prerrogativas do titular. (Diez- Picazo, p. 55).

Esse princípio teve origem na doutrina da Igreja Católica e com a contribuição dos positivistas do século XXVIII. Desta forma, Diez-Picazo (1995, p. 55), considera que:

La idea de la función procede de la doctrina social de la Iglesia católica y se encuentra muy emparentada con los movimientos doctrinales tendentes a poner límite a la tradicional absolutividad del derecho de dominio.

Já Augusto Comte, *apud* José Diniz de Moraes (1999, p. 93), também defendeu e contribuiu para a teoria da função social da propriedade, tendo afirmado que:

Em todo estado normal da Humanidade, todo cidadão, qualquer que seja, constitui realmente um funcionário público, cujas atribuições, mais ou menos definidas, determinaram ao mesmo tempo obrigações e pretensões. Este princípio universal deve, certamente, estender-se até a propriedade, na qual o Positivismo vê, sobretudo, uma indispensável função social destinada a formar e administrar os capitais com os quais cada geração prepara os trabalhos seguintes. Sabiamente concebida, esta apreciação normal enobrece a sua possessão sem restringir a sua justa liberdade e até fazendo- mais respeitável.

Porém, a expressão “função social da propriedade” foi difundida por Léon Duguit (SCUDELLER, 2008, p. 37), ao seguir os ideais positivistas de Comte. Para Duguit, o titular do bem deve empregar a riqueza que possui para suas necessidades. Entretanto, deve empregar também a sua coisa segundo interesses comuns de uma coletividade, deixando de ser um direito exclusivo e absoluto do indivíduo, convertendo-se em função social.

No atual regramento legislativo, a função social da propriedade é um princípio fundado no art. 170, inciso IV da Constituição Federal. Conforme pontua José Diniz de Moraes (1999, p. 67), de modo que:

deverá estar sempre presente nas questões que direta ou indiretamente envolvam a propriedade, já que é impostergável sua condição de princípio fundamental da ordem econômica e do regime de propriedades.

Dessa forma, a propriedade deverá exercer a função econômica e social.

A Constituição tutela a função social como princípio e garantia presentes nos capítulos dos direitos individuais (art. 5, XXII, XXIII) e de ordem econômica.

Assim sendo, na atualidade não se admite mais o exercício do direito de propriedade de forma absoluta, sendo que, este deverá ser limitado pela função social da propriedade, ou seja, o exercício regular do direito deverá

contribuir com o desenvolvimento da sociedade em todas as suas dimensões, sendo elas: social, econômica e ambiental.

Nesse contexto, o direito de propriedade intelectual é um direito conferido ao titular, sendo que este deverá exercê-lo cumprindo com sua função econômica, ou seja, promovendo a circulação direta ou indireta de capitais. Em outras palavras, a simples criação de um bem, mesmo que mediante muito investimento criativo, não confere ao titular o direito de propriedade intelectual caso o produto não esteja de alguma forma contribuindo para economia e desenvolvimento da sociedade.

3 A PROPRIEDADE INTELECTUAL

O direito de propriedade intelectual é um campo jurídico de proteção às criações provenientes do intelecto humano e tem como premissa a ideia de que o ser humano utiliza do esforço criativo para se desenvolver e progredir. Portanto, essas criações devem ser protegidas para incentivar o desenvolvimento da sociedade e constituem uma dimensão do livre desenvolvimento da personalidade humana, enquanto expressão do ser.

Cabe ressaltar que o direito de propriedade intelectual somente abrangia os bens corpóreos, havendo restrições doutrinárias sobre a abrangência em relação aos bens incorpóreos. Desse modo, Orlando Gomes (1998, p. 99) salienta que:

O fenômeno da propriedade incorpórea explica-se como reflexo do valor psicológico da idéia de propriedade, mas embora esses direitos novos tenham semelhança como o de propriedade, porque também são exclusivos e absolutos, com ela não se confundem. A assimilação é tecnicamente falsa. Poderiam enquadrar-se, contudo, numa categoria à parte, que, alhures, denominamos de quase-propriedade.

No mesmo sentido, o Código Civil português proclama, em seu artigo 1.302 que: só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste Código.

Tal posicionamento não é pacífico, sendo que há uma maior aceitação da teoria moderna que admite a propriedade sobre bens imateriais. De acordo com esse entendimento, Maria Helena Diniz (2002, p. 112) assevera que:

Tanto as coisas corpóreas como as incorpóreas podem ser objeto do domínio desde que apropriáveis pelo homem, que, como sujeito de relação jurídica, poderá exercer sobre elas todos os poderes dentro dos limites impostos pela ordem jurídica.

No mesmo sentido está a Constituição Federal, que no inciso XXIX, do artigo 5º, tutela:

Aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos (...).

Além disso, no inciso XXVII do respectivo artigo, menciona-se que aos autores de obras literárias, artísticas e científicas, pertence o direito “exclusivo” de reproduzi-las e publicá-las.

De acordo com Diez-Picazo (1995, p. 60), os bens imateriais são classificados em três categorias. A primeira categoria está relacionada com as criações intelectuais que agregam valor ao segmento cultural, como a literatura e musicais. Já a segunda categoria abrange as invenções industriais e as idéias relacionadas ao desenvolvimento tecnológico, sendo um dos exemplos as patentes. Por fim, a terceira categoria corresponde aos inventos cujo objeto é a criação de nomenclaturas e sinais distintivos, os quais possuem a finalidade de diferenciar empresas e produtos. As marcas são um típico exemplo dessa terceira categoria.

O conjunto dessas três categorias de bens provenientes do intelecto humano é normalmente denominado “propriedade intelectual”. Portanto, a “propriedade intelectual” abrange tanto as obras científicas, artísticas e literárias, quanto as invenções e sinais distintivos da empresa.

3.1 Diferenças Entre o Direito Industrial e o Direito Autoral

São dois os aspectos que diferenciam o Direito Industrial do Direito Autoral. O primeiro relaciona-se a origem do direito; o segundo diz respeito à extensão da tutela (ULHOA, 2009, p. 143).

No direito industrial, é mediante um ato administrativo que se confere exclusividade na exploração do bem imaterial. O designer somente se torna titular do direito de exploração exclusiva do desenho após o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial) expedir a patente (ULHOA, 2009, p. 144).

Deste modo, o ato pelo qual o designer se torna titular do bem, tendo seu direito de exploração exclusiva reconhecida, é de natureza constitutiva e não declaratória, ou seja, a principal consequência de tal característica é o fato de que o direito será conferido àquele que pedir a patente em primeiro lugar, isto é, não se leva em consideração quem realmente foi o primeiro a projetar o desenho ou criar o objeto e sim quem foi o primeiro a reivindicar o registro no INPI. Mesmo que alguém prove, através de documentos confiáveis, que foi realmente o primeiro a criar o objeto, ele não poderá exercer o direito de exploração exclusiva caso a patente tenha sido expedida a outra pessoa. Somente poderá explorar economicamente a invenção através de uma licença fornecida pelo titular da patente.

No direito autoral, o direito de exclusividade não decorre de um ato administrativo. O direito de exclusividade do criador de programa de computador, obra literária, artística ou científica decorre da criação. É necessário o registro da obra, porém, tal registro não tem natureza constitutiva, servindo somente como prova da anterioridade da criação.

Segundo Pontes de Miranda (1985, p. 378),

O bem incorpóreo intelectual é objeto de direito real independentemente de qualquer formalidade administrativa ou judiciária. As criações industriais somente se fazem objeto de direito real após a patenteação; e excetuada a indicação de proveniência, os sinais distintivos, após o registro.

O segundo aspecto que diferencia essas duas espécies de direito de propriedade intelectual diz respeito à extensão da tutela. O direito autoral protege

somente a forma de exteriorização da ideia, enquanto que o direito industrial protege, além da forma de exteriorização, a própria ideia inventiva.

De acordo com Isabel Vaz (1993, p. 43):

Na primeira categoria, chamada propriedade industrial, incluem-se direitos relativos a invenções, marcas de fábrica ou de comércio, entre outros. A segunda, sob o título de “direitos do autor” e correlatos, engloba as obras literárias, científicas, musicais, artísticas, filmes, fonogramas e demais criações semelhantes.

Dessa forma, Diez-Picazo (1995, p. 160) conclui que:

Los bienes inmateriales que la ley tipifica y hace objeto de una especial protección jurídica admiten que recaigan sobre ellos derechos subjetivos de carácter absoluto. Son derechos que tienen por objeto El goce directo e inmediato del bien y que, además, son eficaces em relación com terceros, de maneira que puede decirse que concurre com ellos el requisito de la absolutividad.

Portanto, o direito de propriedade abrange tanto o direito do autor quanto a propriedade da indústria, sendo que, está será adquirida mediante um ato constitutivo, qual seja o registro no órgão competente e posterior peticionamento, sendo que o direito industrial será conferido aquele que primeiro pediu, não se levando em consideração a criação. Enquanto que o direito autoral não depende de um ato administrativo sendo ele é decorrente da própria criação. Ademais, conclui-se que, a propriedade está relacionada tanto com bens imateriais (*res incorporalis*) quanto bem materiais (*res corporalis*).

3.3 Da Necessidade da Proteção à Propriedade Intelectual

Todo trabalho intelectual não surge casualmente, sendo necessário o emprego de tempo e investimento. O esforço humano é essencial para a formação intelectual. Foi mediante tal esforço dos pensadores que, ao longo do tempo, foi possível o desenvolvimento da sociedade, a evolução da raça humana e o progresso principalmente no campo das ciências. Por se tratar de um trabalho, como de qualquer outro, o intelectual deve ser remunerado e protegido.

Atualmente a ideia de que a criação intelectual deve ser protegida está ganhando cada vez mais adeptos. Nesse sentido, Bittar Filho (2002, p. 109) diz que:

Um dos fenômenos mais significativos do mundo empresarial de nossos dias é o da utilização de criações intelectuais em produtos industriais, como resultado de uma política de atração do consumidor pelo belo que, engastada e lapidada no desabrochar da atividade artesanal, vem assumindo, nos tempos modernos, formas e moldes atraentes e convidativos, de sorte a sensibilizar o público ao primeiro contato, arrebatando-lhe a preferência.

A propriedade intelectual integra um instituto capitalista. Tal instituto possibilita ao trabalhador, que tem como atividade o exercício criativo, tutelar suas realizações como se fosse um prêmio e incentivo pelo esforço criativo que permite o progresso da ciência e desenvolvimento da sociedade.

Marcelo Augusto Scudeler (2008, p. 38), demonstra a importância da propriedade intelectual:

Quando as criações intelectuais ainda não eram objeto da proteção jurídica, gênios inventores usavam as mais diversas técnicas para proteger suas criações. É notório o exemplo de Leonardo Da Vinci que escrevia os relatórios de suas criações de trás para frente, dificultando a leitura de suas anotações por estranhos. A antiga União Soviética, durante a transição que sofreu durante as décadas de oitenta e noventa, perdeu seus melhores pensadores para o mundo capitalista, que proporcionava melhores condições de reconhecimento para as soluções trazidas no exercício criativo.

Nesse mesmo sentido, porém analisando a proteção da criação intelectual sob uma perspectiva de mercado, Marisa Gandelman (2004, p. 117) assevera que:

A inexistência de direito de propriedade afasta a possibilidade de controle da produção e do acesso ao conhecimento, o que, de acordo com a teoria liberal do mercado, acaba por resultar na não produção ou na não circulação do bem. Sendo impossível obter qualquer vantagem com a produção ou circulação de conhecimento, não há estímulo para sua criação e nem para sua publicação. Mais do que isso, se não pode ser apropriado, o conhecimento não pode ser considerado como um bem que faz parte do mercado ou como um tema da economia política internacional.

Portanto, depois de reconhecido o trabalho intelectual, o direito de exploração exclusiva do bem é outorgado pela lei ao inventor, incentivando,

assim, a pesquisa. Caso as grandes empresas não tivessem retorno econômico com o desenvolvimento de pesquisas o único benefício seria o social. Dessa forma, a proteção da propriedade intelectual não é somente uma defesa do regime capitalista e, sim, a conclusão de que, sem essa proteção, o incentivo à pesquisa seria ineficaz e não haveria desenvolvimento e progresso social.

4 PERSPECTIVA HISTÓRICA MUNDIAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Para o estudo da perspectiva histórica do Direito de Propriedade Intelectual é necessário individualizar três importantes períodos da história, datando do Direito Romano até o período pós Revolução Francesa.

A necessidade dos Estados criarem normas uniformes de Direito Privado no período da Revolução Industrial, ocorrida na Europa, suscitou o surgimento das primeiras regras internacionais de proteção do direito autoral. Os Estados passaram a unificar as leis internas de proteção dos direitos privados a fim de impedir obstáculos ao comércio internacional.

Porém, com a ideologia do liberalismo que guiou os Estados ao final do século XIX, tornou a uniformização de direitos impossível. Não se admitia a existência de um direito internacional capaz de estabelecer normas de direito privado, principalmente individuais, de início. A integração e cooperação entre os Estados só irá surgir ao final da Segunda Guerra Mundial, quando o direito internacional teve seus fundamentos renovados (BASSO, 2000, p. 65).

4.1 O Direito Romano

Na Roma e Grécia antiga já existia a necessidade de distinguir produtos semelhantes, conforme pontua Maristela Basso (2000, p. 314), porém essa distinção tinha apenas a finalidade de identificar o invento e não de proteção

a idéia criativa que lhe dera origem. Não existia a finalidade patrimonial e jurídica. Maristela Basso (2000, p. 65) afirma que:

A história dos direitos decorrentes da propriedade industrial pelo menos do que diz respeito às marcas, já revela pródromos de proteção na Roma e na Grécia antigas, quando já surgia a necessidade de assinalar e distinguir produtos, individualizando-os de seus semelhantes. A representação dos produtos (marcas) era feita por figuras, letras, símbolos ou nomes. Nessa fase, as representações das mercadorias ainda não tinham a mesma finalidade jurídica que as marcas possuem hoje. As marcas não possuem significado patrimonial, serviam apenas para distinguir e individualizar produtos.

Miguel Reale, citado por Maristela Basso (2000, p. 66) aduz que é no Direito Romano que

se começa a sentir necessidade de regras destinadas a preservar contra a ilícita exploração alheia tudo o que seja fruto de espírito inventivo de uma pessoa, vista como titular de um direito sobre o produto de sua criação (...). Na *Lex Cornelia* já se achavam postos, com efeito, dois problemas ainda hoje correlatos, o da invenção e o da sua prioridade, ou seja, o valor de descobrir-se ou construir-se algo, e o valor da precedência desse ato no tempo.

Nessa época, portanto, a proteção da propriedade ainda não tinha cunho patrimonial e, nem mesmo, jurídico, o que veio a ocorrer somente na Idade Média.

4.2 A Idade Média

No período da Idade Média ocorreu a expansão do comércio e com isso o direito passou a tutelar as marcas. As corporações de ofício vendiam os produtos utilizando “marcas corporativas” que deveriam ser registradas e notificadas em um livro próprio de matrícula. Depois de feito o registro no livro de matrícula se tornava proibido qualquer alteração de sinais que poderia ser confundido com os já existentes além do registro de sinais análogos aos já registrados.

Foi, portanto, na Idade Média, que o hábito de distinguir os inventos e criações, utilizando-se para isso os sinais, passou a ter a finalidade de garantir o privilégio de uso a seu titular. Como nos ensina Miguel Reale (1982) apud Maristela Basso (2000, p. 66), “o período da idade média marca o início de uma evolução rumo ao complexo Direito Intelectual de nossos dias”. E, ainda, defende o autor:

Esses conceitos não surgiram desde logo bem definidos, mas representavam imenso progresso, na história do Direito europeu, não podendo deixar de serem lembrados, neste momento, os nomes pioneiros de Bartolo de Sassoferrato e dos irmãos Baldo e Pietro Degli Ubaldi. Bastará lembrar que, já em 1358, surgia, como obra póstuma o *Tractatus de insignisetarmis, de Bartolo*, para demonstrar-se o progresso da matéria no fim do período medieval. (“Aplicação da Convenção de Paris no Brasil”, In Anais do II Seminário Nacional da Propriedade Industrial, Revista ABPI, 1982, p.18 e 19).

Na Idade Média, o direito de exploração exclusiva da criação era caracterizado por um ato discricionário do monarca, concedido pelo soberano como uma espécie de favor ao súdito. Foi essa, portanto, a origem dos privilégios.

A patente, nesta época, é uma espécie de diploma oficial concedido pelo Príncipe, no qual ele reconhece o privilégio, o monopólio de exploração do invento a uma pessoa, por certo prazo. O privilégio mais antigo que se tem notícia teria sido concedido em 1236, por uma autoridade municipal de Bordeaux, a certo cidadão que tecia e tingia tecidos de lã para ternos à moda flamenga, francesa e inglesa. O privilégio foi concedido com exclusividade por quinze anos. No mesmo período, foram concedidos privilégios em outros lugares. Veneza reivindica o título de ter sido o berço dos direitos sobre invenção industrial, tendo concedido uma patente, importantíssima e precursora, ligada à história da imprensa, como diz o prof. Requião “na forma de direito temporário ao desfrute monopolístico.” Segundo esse autor, “ali também havia sanção típica no confisco da produção dos contraventores- apareciam, portanto, os delineamentos definitivos do instituto” (BASSO, 2000, p. 67).

Na Inglaterra, os privilégios também eram concedidos através de *literal patents*. O *Statute of Monopolies* que surgiu em 1623 foi fundamental para a definição do valor histórico e jurídico dos privilégios.

4.3 A Pós-Revolução Francesa

O período da Revolução Francesa possibilitou a tutela dos sinais distintivos e os privilégios passaram a ser incorporados no patrimônio dos inventores. Conforme Maristela Basso (2000, p. 314), tal fato se deu graças ao ambiente inspirado pelos ideais da Revolução Francesa, as Declarações de Direitos Individuais além do desenvolvimento, nas relações comerciais entre os indivíduos, ocorridos desde a Idade Média. Nessa época os privilégios se tornam um direito subjetivo do criador obtendo a tutela de seu esforço criativo, deixando, portanto de ser um ato discricionário do monarca destinado a favorecer um favorito do momento.

Ainda conforme a mesma doutrinadora, o Estatuto dos Monopólios inglês, de 1623, limitou o poder do soberano e consolidou o direito de obter a patente por quem de fato contribuiu para o desenvolvimento de novas ideias. Esse estatuto foi o que inspirou, em 1809, a criação, no Brasil, do Alvará Régio do Príncipe Regente D. João. O Alvará Régio, assim como o Estatuto Inglês, concedia o direito de exploração exclusiva do invento pelo criador durante o prazo de quatorze anos.

Basso (2000, p. 314), adicionalmente, expõe que a ideologia do liberalismo que surgiu com a Revolução Francesa aliada a tutela dos direitos individuais foi o que fomentou a adoção de institutos jurídicos para a proteção de patentes em vários países. Nesse período surgiram duas importantes leis. A *Patent Act* nos Estados Unidos, e a Lei Francesa de 1791, que tutelava, em seu artigo 1, o direito de propriedade do autor sobre a invenção ou descoberta em todos os campos da indústria e da ciência. Dando origem a “propriedade industrial” que temos hoje.

De acordo com Maristela Basso (2000, p. 69),

Foi necessário que os princípios da Revolução Francesa se associassem ao processo de industrialização européia, para que os inventos e as marcas se deslocassem do âmbito de propriedade dos Estados para a propriedade dos inventores (privilégios) e dos comerciantes industriais. Remonta a esse período a aplicação das primeiras sanções e penas aos

casos de concorrência desleal e usurpação de marcas registradas. A proteção legal das marcas de indústria e serviços somente aparece com as leis francesas de 1803 e 1857, que tratam dos registros, contrafações e penas em casos de crimes de falsificação de documentos privados e outros.

Desse modo, os direitos que protegem as marcas, desenhos e modelos de utilidade ou ornamentos, a indústria e o comércio, os direitos de patente, a defesa contra a concorrência desleal ficaram conhecidos como “propriedade industrial”.

5 PERSPECTIVA HISTÓRICA NO BRASIL DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

A Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, que inseriu os cursos jurídicos no Brasil, foi a primeira disposição nacional sobre o direito de propriedade intelectual (ASCENSÃO, 1997, p.10).

Artigo 7- Os Lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão ou os arranjarão não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Estes compêndios, submetendo-se, porém à aprovação da Assembléia geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra, por dez anos.

O Ato Adicional de 1834 e a Carta de 1837 não alteraram esse direito. Em 16 de Dezembro de 1831, foi promulgado o Código Criminal e com ele a primeira regulamentação geral. Não bastando a natureza penal, em seu artigo 261 ela introduziu a contrafação e tutelou o aspecto moral do direito de autor.

Porém, naquele período, a Constituição Imperial de 1824 não mencionava este direito, apesar de fazer uma pequena referência em seu artigo 179 (NETTO, 1998, p.37):

Artigo 179 § 26º: Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará um ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

O Código Penal que foi promulgado no primeiro ano da República, em 1890, tutelou os bens jurídicos intelectuais no capítulo V, sob o título: “Dos crimes contra a propriedade literária, artística industrial e comercial”.

Entretanto, somente com a Constituição Republicana, em 1891, o Brasil criou normas positivas de direito autoral, inclusive consagrando-as como garantias constitucionais.

Reforçando a Constituição Federal, foi elaborada, em 1º de agosto de 1988, a Lei n. 496, que determinou o direito autoral sobre obras artísticas, científicas e literárias. Tal lei foi denominada de “Lei Medeiros de Albuquerque”, constituindo, dessa forma, origem para um grande número de legislações sobre a matéria. Vigorou até a criação do Código Civil de 1916, contudo, inúmeros decretos internacionais sobre o tema entraram em vigência no Brasil com a Declaração entre Brasil e Portugal 9/9/1889; Leis 2.577 de 17/01/1912 e 2.738 de 4/1/1913; Decretos: 10.353 de 14/9/1889, Lei 2.393, de 31/12/191, Lei 9.190 de 6/12/1911, Lei 2.881 de 9/11/1914, Lei 11.588 de 19/5/1915 e 2.966 de 5/2/1915.

Em 1917, o direito autoral passou a ser considerado apenas uma das espécies de propriedade, seja científica, literária ou artística (GANDELMAN, 2004, p.13). Com o passar dos anos, o desenvolvimento tecnológico e a crescente demanda de litígios que recaíram sobre o tema fizeram surgir legislações complementando a matéria, as quais permitiram o desenvolvimento do direito autoral no Brasil.

Dessa forma, todas as constituições brasileiras mantiveram a proteção dos direitos autorais, conforme se denota a seguir:

1. Constituição de 1891: artigo 72, § 26º.
2. Constituição de 1934: artigo 113, inciso XX
3. Constituição de 1946: artigo 141 § 19º
4. Constituição de 1967, artigo 150, §25º
5. Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, artigo 153 §25º
6. Constituição de 1988: artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII.

A ideia inicial era a criação de um Código de Direito de Autor e Conexos, porém, após muito conflito, tal projeto foi reduzido a um projeto de lei. Dessa forma, foi criada a Lei 5.988, de 14 de Dezembro de 1973, a qual vigorou por 25 anos.

Com a evolução da sociedade, novos conflitos surgiram, exigindo, com eles, novas soluções. Diante disso, um novo projeto de lei surgiu que foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, votada e aprovada pelo Senado Federal em fevereiro de 1988, dando origem a Lei n 9.610/98 (NETTO, 1998, p.45).

Ressalta-se a importância da Constituição Federal de 1988, ao consolidar a proteção aos direitos do autor nos âmbitos nacional e internacional, inclusive englobando-os no título de Direito e Garantias Fundamentais.

Atualmente, conforme a letra da Constituição Federal de 1.988, o Brasil tutela constitucionalmente o direito de autor, inclusive com a adoção das alterações feitas pelas Emendas Constitucionais números 1/92 a 4/93. Conclui-se, portanto, que as garantias acima concedidas ao titular do direito de autor são amparadas com status constitucional, de maneira auto-aplicável, e “erga omnes”, vinculando tanto os poderes públicos como os poderes privados.

6 A TUTELA DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NA ATUALIDADE

Durante o século XX, os direitos intelectuais começaram a interagir com o direito internacional. Tais direito sempre tiveram como característica básica a universalidade, daí a importância das convenções internacionais que fixam regras uniformes de proteção.

Consoante observa Maristela Basso (2000, p.314):

Com a OMC (Organização Mundial de Comércio) a construção jurídica sobre a matéria adquiriu contornos novos e chegou à maturidade científica em uma perspectiva econômica internacional na qual os titulares dos direitos encontram proteção mais eficaz.

Em setembro de 1986, no Uruguai, foi realizada uma reunião com o tema: “Trade Related Aspects of Intellectual Property” (TRIPS). Tal acordo discutia a relação de propriedade intelectual e comércio. O encontro objetivava

um acordo multilateral sobre um nível mínimo de proteção para os direitos de propriedade intelectual (BASSO, 2000, p. 153).

A criação do TRIPS não tinha como finalidade substituir a Organização Mundial de Comércio e sim complementar a tutela dos direitos de propriedade intelectual.

De acordo com Maristela Basso (2000, p.155):

O TRIPS discutido na “Rodada do Uruguai” partiu da premissa de que o aumento da proteção dos direitos de propriedade intelectual aumentaria o poder de mercado, isto é, o comércio mundial. Não só haveria um acréscimo do volume de investimentos feitos pelas empresas, como também dos tipos de investimento. Isso porque quando não existe proteção adequada à propriedade intelectual as empresas não transferem tecnologia. Além do mais, é inegável que os setores que mais se desenvolvem na economia internacional, os mais dinâmicos, são os que não podem prescindir dos direitos de propriedade intelectual.

Dessa forma, o TRIPS complementou todos os acordos internacionais anteriores que regulavam a propriedade intelectual, além de acrescentar novos institutos, dentre eles: sanção ao Estado-membro que não cumprir as obrigações assumidas no acordo e um órgão de solução e prevenção de controvérsias. Dessa forma as legislações dos Estados Membros são baseadas nos padrões e princípios adotados pelo TRIPS.

7 CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, é cabível concluir que o Direito de Propriedade Intelectual é de suma importância para a humanidade e para o sistema capitalista, sendo reconhecido desde o Direito Romano e alcançado seu êxito durante a Revolução Francesa com o desenvolvimento dos ideais iluministas.

A proteção das criações provenientes do intelecto humano incentiva o surgimento de novas criações, em um ciclo vantajoso para o desenvolvimento da humanidade, além de criar um campo de concorrência justo e saudável.

A distinção das marcas, produtos e sinais, é fator essencial para a formação de uma clientela sólida, capaz de identificar os produtos que desejam,

após investimentos feitos pelas empresas. Portanto, devem-se proteger tais produtos para que continuem agregando valor econômico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2000.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DIEZ-PICAZO, Luis. **Fundamentos Del Derecho Civil Patrimonial: Las relaciones jurídico-reales- El registro de la propiedad- La posesion**. Madrid: Civitas, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das coisas**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e Conhecimento na economia global- o regime internacional da propriedade intelectual- da sua formação às regras de comércio atuais**. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira, 2004.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MORAES, José Diniz. **A Função Social da Propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SERPA, Miguel Maria. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2001.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **Do Direito das Marcas e da Propriedade Industrial**. Campinas: Editora Servanda, 2008.

ULHOA, Fábio. **Curso de Direito Comercial**. 2010 São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

VAZ, Isabel. **Direito Econômico das Propriedades**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.